

Ação de nulidade - Casamento - Parentesco colateral - Tio e sobrinha - Pagamento irregular de pensão por morte - Legitimidade do Ministério Público - Proteção do patrimônio público - Proteção do interesse difuso ou coletivo - Simulação - Fraude à lei imperativa - Imprescritibilidade - Ausência de autorização judicial - Declaração falsa de testemunhas - Nulidade - Pensão por morte - Cancelamento

Ementa: Apelação cível. Anulação de casamento. Colaterais de terceiro grau. Tio e sobrinha. Ausência de autorização judicial. Declaração falsa de inexistência de impedimento legal. Nulidade do casamento. Pensão por morte cancelada.

- A atuação do Ministério Público não se perfaz exclusivamente através da ação regulamentada pela Lei nº 7.347/85, mas por todas as ações que visem à tutela de suas funções institucionais.

- A nulidade do negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa ou que tenha sido realizado mediante simulação não convalesce pelo decurso do tempo, sendo, portanto, imprescritível.

- Comprovada a ausência de autorização judicial que superasse o impedimento legal do casamento entre tio e sobrinha e tendo este sido realizado diretamente no Cartório de Registro Civil mediante declaração falsa das testemunhas em relação à inexistência de impedimento, inequívoca a nulidade absoluta e insanável do casamento realizado, ainda que as partes não tivessem interesse em procriar, tornando inútil a realização do exame médico

exigido pelo Decreto-lei nº 3.200/41, ou que pretendesse a parte comprovar a união estável.

- Concedida a pensão por morte tendo por causa o casamento, sendo este declarado nulo, perde a beneficiária os direitos previdenciários que o tinham como pressuposto.

Recurso conhecido e desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.119098-9/003
- Comarca de Belo Horizonte - Apelante: M.L.C.R.
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Interessado: Espólio de G.C. - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2013. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto por M.L.C.R. contra a sentença de f. 424/428, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para declarar a nulidade do casamento celebrado entre a apelante e G.C., retornando os nubentes ao *status quo ante*.

Em suas razões recursais, a apelante requereu preliminarmente o exame do agravo retido interposto contra a decisão que rejeitou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição.

Ainda em sede preliminar, sustentou a nulidade da decisão, que, ao determinar providências não requeridas pelo autor, incorreu no vício de *ultra petita*. Arguiu ainda o cerceamento de defesa, pois teve indeferida a prova que pretendia fazer de que as partes mantiveram efetivo relacionamento amoroso.

No mérito, alegou que, independentemente do casamento com o falecido, ocorrido em 2002, as partes viviam em união estável desde 1977, conforme comprovaram as testemunhas, fato que, por si só, autorizaria o pagamento de pensão previdenciária à apelante.

Argumentou ter sido induzida a erro pelo Promotor de Justiça, que lhe informou não haver necessidade de outras formalidades para o casamento, além das cartorárias, e que os requisitos previstos pelo Decreto nº 3.200/41 ao casamento entre tios e sobrinhos não se lhe aplicam, porque apenas procuram resguardar a saúde de eventual prole, não desejada pelos nubentes.

Pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas às f. 475/494.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 112/115).

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

1 - Agravo retido.

Sustentou a agravante a impossibilidade jurídica do pedido. Em primeiro lugar, em face da ausência de interesse difuso ou coletivo que justifique o ajuizamento de ação civil pública, ou de qualquer outra hipótese prevista na Lei nº 7.347/85. Em segundo, porque o sigilo próprio das ações de família contradiz com a publicidade afeta às ações civis públicas. Em terceiro, porque o manejo de ação civil pública esbarra no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, incompatível com a imprescritibilidade dos atos jurídicos nulos. Em quarto, porque o objeto da ação civil pública, nos termos da lei, é de natureza condenatória, substancialmente distinto da natureza declaratória da pretensão aviada na presente ação. Por fim, porque não se admite a ação civil pública que envolva pagamento de tributos, contribuições previdenciárias e FGTS.

Contrapondo a tais argumentos, o Ministério Público reafirmou o objetivo da presente ação em defender o patrimônio público, pois, em razão de casamento realizado mediante simulação, o erário foi e tem sido lesado pelo pagamento irregular de pensão por morte.

O art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 ampliou o campo de atuação do Ministério Público em relação ao ordenamento jurídico anterior e passou a atribuir-lhe a função institucional de promoção de inquérito civil e de ação civil pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Legislações infraconstitucionais posteriores corroboraram a legitimidade conferida ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público, tais como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 25, IV, b da Lei nº 8.625/93) e o seu Estatuto (art. 3º, b, 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93). Além disso, assentando qualquer divergência sobre o assunto, a matéria foi sumulada, em 10.08.2006, pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento de que “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Súmula nº 329).

Voltando à análise dos autos, verifica-se que o casamento celebrado entre a apelante e o já falecido G.C. atingiu diretamente o patrimônio público, na medida em que conferiu àquela, com o falecimento do ex-servidor, uma pensão previdenciária paga pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - Ipsemg.

E, se o comprometimento dos recursos públicos com o custeio de pensão por morte em favor da dependente do ex-servidor se afigura legal ou não, trata-se de questão a ser analisada no mérito, porque envolve a nulidade do

ato que lhe deu causa, restando afastada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido sob esse enfoque.

Também não torna o pedido juridicamente impossível o fato de que as ações civis públicas tendem à publicidade do processo, enquanto que aquelas de direito de família correm sob o segredo de justiça.

Afinal, o inciso LX do art. 5º da CR/88 excepciona a regra da publicidade dos atos processuais em todas as hipóteses em que houver perigo de violação à intimidade dos litigantes, o que não se mostra incompatível com a ação ora ajuizada. Aliás, em se tratando de ação relacionada a casamento, incide no caso a hipótese prevista no art. 155 do CPC, bastando que a parte requeira, em tempo, a concessão de tal sigilo.

Relativamente à natureza eminentemente condenatória da ação civil pública, releva notar que, embora tenha a presente ação sido assim intitulada, a denominação dada à ação é irrelevante e não acarreta nenhum óbice ao exame da causa e do pedido, de cunho meramente declaratório no presente caso.

Afinal, a atuação do Ministério Público não se perfaz exclusivamente através da ação regulamentada pela Lei nº 7.347/85, mas por todas as ações que visem à tutela de suas funções institucionais.

Dessa forma, se por meio de uma ação declaratória de nulidade de casamento estaria o *Parquet* resguardando o patrimônio público, inexistente a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

E, para rechaçar qualquer dúvida acerca da legitimidade e da possibilidade jurídica do pedido de declaração de nulidade de casamento contraído mediante infringência de impedimento, a propositura desta ação pelo Ministério Público foi expressamente prevista no Novo Código Civil, em seu art. 1.549:

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Por fim, não merece acolhida ainda o argumento da agravante no sentido de que a ação civil pública não é própria para questionar ou cobrar tributos e contribuição previdenciária. Afinal, o ressarcimento deixou de ser objeto da lide, desde o despacho do Juiz (f. 14-v./15), que recebeu apenas em parte a petição inicial.

Por todas essas razões, mantenho a decisão agravada quanto à rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Ainda em sede de agravo retido, a agravante defendeu a ocorrência de prescrição, haja vista que o casamento foi realizado em 31.10.2002 e já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos quando do ajuizamento da presente ação, em 14.04.2011.

Ressalte-se que a causa de pedir é a declaração de nulidade de um negócio jurídico - casamento - realizado mediante infringência a impedimento legal e simulação,

o que não se confunde com causa de anulabilidade, esta última sujeita à prescrição do art. 177 c/c art. 1.560 do novo Código Civil.

E, como todo negócio jurídico que tenha por objetivo fraudar lei imperativa ou que tenha sido realizado mediante simulação, a nulidade não convalida pelo decurso do tempo, sendo, portanto, imprescritível.

Além disso, como visto, a presente ação não se confunde com aquela regulamentada pela Lei nº 7.347/85, sujeita a prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido.

2 - Nulidade da sentença *ultra petita*.

A apelante alegou nulidade da sentença pelo vício *ultra petita*, na medida em que o Juiz sentenciante teria determinado a suspensão imediata do benefício previdenciário auferido, providência não requerida pelo autor e que não poderia ser concedida de ofício.

No caso em espeque, vê-se que o objetivo essencial do Ministério Público Federal com a declaração de nulidade do casamento é a defesa do patrimônio público, evitando lesão ao erário decorrente de eventual pagamento irregular de pensão por morte.

Dessa forma, ainda que o Magistrado não tenha recebido a petição inicial no tocante ao pedido de declaração de nulidade do direito à pensão por morte, sob a alegação de incompetência, inexistente óbice para que a sentença determine, como efeito secundário, a expedição de ofício ao Instituto de Previdência para o cancelamento imediato do pagamento.

Em primeiro lugar, porque a decisão irrecorrida do Julgador de primeiro grau não enfrentou o pedido da parte, tornando preclusa a questão, mas apenas deixou de analisá-la por suposta incompetência.

Segundo, porque, ainda que não tivesse o autor formulado tal pleito na inicial, a mera declaração de nulidade do casamento seria o bastante para a determinação de suspensão do pagamento da pensão, como consequência lógica e inafastável, já que “É nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento contraído com infração de qualquer dos n.ºs I a VIII do art. 183” (art. 207 do CC/16). Concedida a pensão por morte tendo por causa o casamento, sendo este declarado nulo, perde a beneficiária os direitos previdenciários que o tinham como pressuposto.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

3 - Cerceamento de defesa.

A apelante argumentou que a falta de manifestação do Juízo acerca dos reiterados pedidos de expedição de ofício ao Hospital Santo Ivo, para que fossem apresentados os prontuários do seu cônjuge, representou cerceamento de defesa e que, por isso, deve a sentença ser anulada.

Isso, porque pretendia comprovar as diversas vezes em que se responsabilizou pela internação do paciente, na condição de companheira.

Destinando-se as provas a formar o livre convencimento do julgador e fundamentar sua decisão, incumbe a ele avaliar a sua real necessidade à instrução do processo, podendo, portanto, indeferir as diligências que julgar inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, os limites da lide conduziram as partes à comprovação da ausência de qualquer causa de nulidade do negócio jurídico praticado. Nesse sentido, a prova de que as internações hospitalares do *de cujus* foram realizadas sob a assistência e responsabilidade da apelante não seriam relevantes à formação da convicção do Julgador, pois a nulidade alegada afigura-se insanável.

Ressalte-se, ainda, que foge aos limites da presente ação o reconhecimento de eventual união estável entre as partes. Ainda que esta restasse provada, a manutenção do pagamento da pensão não seria viável, pois a causa que deu suporte à inclusão da apelante como beneficiária do ex-segurado falecido foi, exclusivamente, o casamento civil entre as partes.

E, porque o feito se submeteu a ampla instrução probatória no sentido de esclarecer eventual nulidade do casamento, com produção das provas testemunhais e documentais pleiteadas, não há que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Questões de mérito.

Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade do casamento - a despeito da equivocada denominação “ação civil pública” - proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra M.L.C.R., por ter sido contraído com o seu tio G.C., em total violação ao impedimento previsto pelo art. 183, IV, do CC/16 (vigente à época dos fatos) e mediante declaração falsa de testemunhas que afirmaram a inexistência de impedimento que os inibisse de casar (art. 180, IV, do CC/16).

Referidos dispositivos legais dispunham, *in verbis*:

Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

[...]

IV - declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar;

[...]

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

[...]

IV - os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive;

É incontroversa nos autos a existência de parentesco colateral até o terceiro grau entre a apelante e o *de cujus*, situação, portanto, que fatalmente impediria o casamento realizado.

Argumenta a apelante que referido impedimento somente se justifica em razão da preservação da saúde de eventual prole, tanto que o Decreto-lei nº 3.200/41 previu, em caráter excepcional, a possibilidade de casamento entre colaterais mediante a submissão dos noivos a exame médico previsto no art. 2º:

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendem casar-se, ou seus representantes, legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

De fato, os impedimentos aos casamentos na linha colateral passaram, com o Código Civil de 1916, a ser restritos ao terceiro grau, e, ainda assim, com a alteração trazida na legislação pelo Decreto-lei nº 3.200/41, o impedimento entre tios e sobrinhos deixou de ser insuperável. Para tanto, faz-se necessário atestado médico que afirme não existir inconveniente sob o ponto de vista da saúde dos cônjuges e da prole. Atualmente, discute-se a necessidade de realização de referido exame. O que não se discute, no entanto, é a necessidade de autorização judicial para a sua realização, sem a qual o casamento será nulo.

Cientes que estavam do impedimento legal à contração de núpcias e da exigência do referido exame em processo de habilitação, a apelante e o seu tio G.C. ingressaram em juízo, em 26.06.2002, com pedido de autorização para o casamento de parentes consaguíneos em terceiro grau (f. 171/172) - processo que tramitou na Vara da Família sob o nº 0024.02.749905-2 - e requereram, em 06.08.2002 (f. 180), a dispensa da realização do exame médico por não terem pretensão de gerar filhos.

Designada data e hora para que o magistrado pudesse ouvir as partes para que pudessem comprovar os fatos descritos na inicial (f. 186 e 190), nenhum deles compareceu à audiência designada, o que levou à extinção do processo, em 09.12.2002.

Ocorre que, antes mesmo da extinção do referido processo judicial, a apelante ingressou com processo de habilitação diretamente no Cartório do Registro Civil (nº 640634), em 02.10.2002 (f. 229/234), representando a si própria e a G.C., por instrumento de procuração (f. 235), juntando declarações falsas de testemunhas que afirmaram conhecer as partes e a ausência de qualquer impedimento para se casarem (f. 236).

Certamente porque o processo judicial de autorização tramitava na Vara de Família, o Ministério Público não opôs qualquer resistência ao pedido (f. 239), vindo a ser formalizado o casamento civil das partes, em 31.10.2002 (f. 22).

Ato contínuo, em 03.12.2002, a apelante peticionou nos autos do processo nº 0024.02.749905-2, requerendo a desistência daquele pleito.

E, no dia seguinte, em 04.12.2002, faleceu G.C., não em razão de causa súbita ou acidental, mas em consequência de insuficiência respiratória, pneumonia grave, AVC isquêmico, diabetes mellitus e insuficiência coronariana (f. 33), o que demonstra o grave quadro de saúde que já o acometia há tempos.

Ora, da simples narrativa dos fatos, fartamente comprovados pelos documentos indicados, resta evidenciada a deliberada intenção da apelante em não aguardar a autorização judicial e, arditamente, habilitar-se para o casamento omitindo o impedimento que já era de seu conhecimento. Explícito, ainda, o dolo em superar qualquer obstáculo para a realização do casamento civil com o seu tio, já gravemente doente.

A discussão da apelante acerca da exigência do exame previsto no Decreto-lei nº 3.200/41 é irrelevante e inútil nos presentes autos. Houvesse o Magistrado, no processo judicial intentado para obter autorização para casamento, indeferido a sua pretensão de dispensa do exame médico, cabível referido debate, naqueles autos.

Houvesse ainda a apelante sido incluída como beneficiária da pensão por morte em razão da união estável declarada pelo segurado, ou verificada pelo Ipeemg, pertinente seria a exclusão da sentença, da determinação de cancelamento imediato do pagamento da pensão.

Todavia, como já dito alhures, se as partes viviam em união estável ou não, pouco importa ao deslinde do presente feito, que não tem essa amplitude. Se a exigência do exame médico para a autorização do casamento entre consaguíneos de terceiro grau não lhes seria aplicável, por não pretenderem gerar filhos, inútil tal argumento neste momento ou nesta ação.

Afinal, a nulidade do casamento aqui verificada não decorre da ausência da realização do exame médico, não decorre da ausência de relacionamento amoroso efetivo.

A nulidade verificou-se em razão da ausência de autorização judicial que superasse o impedimento legal existente, e da declaração falsa das testemunhas em relação à inexistência de impedimento dos nubentes. E nenhum argumento sustentado pela apelante ou prova produzida acerca de eventual relacionamento amoroso teria o condão de suprir tal nulidade, insanável.

O requerimento de pensão perante o Ipeemg foi protocolado em 13.12.2002, apenas 9 (nove) dias após o óbito, mesmo porque nenhum vínculo de dependência com o *de cuius* possuía a apelante, e a pensão só é automaticamente deferida aos beneficiários declarados. E, apenas porque demonstrando o estado civil marital da requerente e do ex-segurado falecido, é que foi deferido e autorizado o pagamento da pensão (f. 39).

O casamento civil realizado é nulo. Assim como aos atos posteriores que o pressupunham, tal como o recebimento de pensão por morte pela apelante. Trata-se de consequência inarredável, como já profundamente explicado no exame das preliminares.

Isso posto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença de primeiro grau.

Custas, pela apelante.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ELIAS CAMILO SOBRINHO e JUDIMAR BIBER.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...